



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.910/10

Administração direta municipal.

***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da
MESA da CÂMARA MUNICIPAL de
VÁRZEA, correspondente ao exercício
de 2009. Regularidade.***

ACÓRDÃO APL – TC - 00090/2011

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de VÁRZEA, sob a Presidência da Vereadora MAILDE VERÔNICA DE MEDEIROS ARAÚJO, tendo a Auditoria emitido o relatório, com as colocações a seguir resumidas:
- 1.1.01. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.
 - 1.1.02. A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$ 405.000,00 e fixou as despesas em igual valor.
 - 1.1.03. As transferências recebidas pela Câmara foram de R\$ 405.000,00 e a despesa executada foi de R\$ 356.823,64, resultando superávit de R\$ 48.176,36.
 - 1.1.04. A despesa total do legislativo representou 6,86% da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, atendendo ao disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal.
 - 1.1.05. A despesa com pessoal da Câmara representou 4,79% da receita corrente líquida do município, cumprindo o Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e correspondeu a 54,22% das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
 - 1.1.06. As receitas e as despesas extra-orçamentárias totalizaram respectivamente, R\$ 50.006,86 e R\$ 51.173,80, representadas por consignações diversas.
 - 1.1.07. O balanço financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte.
 - 1.1.08. Normalidade da remuneração dos vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.09. Os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), relativos aos dois semestres foram publicados e encaminhados a este Tribunal dentro do prazo legal, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº. 577/2008 da Secretaria do Tesouro Nacional.
- 1.1.10. Não houve registro de denúncia referente ao período analisado.
- 1.02. O processo foi agendado para esta sessão sem notificação do interessado e sem parecer prévio do Ministério Público junto ao Tribunal.

VOTO DO RELATOR

Diante da ausência de evidências de falhas, o Relator vota pela regularidade da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Várzea exercício de 2009, sob a responsabilidade da Vereadora MAILDE VERÔNICA DE MEDEIROS ARAÚJO.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.910/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de VÁRZEA, exercício de 2009, sob a responsabilidade da Vereadora MAILDE VERÔNICA DE MEDEIROS ARAÚJO.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente, na Presidência da 1830ª Sessão Ordinária

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 23 de Fevereiro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL